



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/05/2025. Publicação: 13/05/2025. Nº 085/2025.

ISSN 2764-8060

06 – Assegure que os profissionais do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência participem de cursos de capacitação para o desempenho adequado das funções previstas no artigo 27 do Decreto nº 9.603, de 10 de Dezembro de 2018 que regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos envolvidos

07 – Edite atos normativos necessários à efetividade da Lei, inclusive estabelecendo fluxos de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de crimes que contemplem a articulação do Centro de Atendimento com os demais serviços ofertados pelo Município de Timon/MA, em especial com o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), executado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), objetivando a inclusão de crianças e adolescentes vítimas, bem como de suas famílias, em programas de orientação e apoio sociofamiliar, contribuindo, assim, para o fortalecimento da família no desempenho de sua função protetiva, uma vez que o prazo de 60 (sessenta) dias contado da entrada em vigor da Lei 13.431/2017, conforme art. 26 da citada Lei, expirou-se.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação.

Encaminhe-se cópia eletrônica ao CAOp/IJ para controle e medidas que entender cabíveis.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Câmara Municipal de Timon/MA, para conhecimento.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Afixe-se cópia no átrio da Promotoria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para conhecimento geral.

Publique-se. Cumpra-se. Timon/MA, data do sistema.

assinado eletronicamente em 07/05/2025 às 12:10 h (*)

KARINA FREITAS CHAVES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-4ªPJCRIMTIM - 22025

Código de validação: C748F83D83

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça, Dra. KARINA FREITAS CHAVES, titular da 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Timon/MA, no uso de suas no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II, da Constituição Federal; art. 201, inciso VIII e §5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/1990, no art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual de crianças e adolescentes, sendo dever de todos velar pela dignidade da população infanto-juvenil, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (artigo 227, §4º da CRFB/1988 e artigo 18 da Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (cf. art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal c/c arts. 4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente);

CONSIDERANDO ser dever dos profissionais, que atendem crianças e adolescentes vítimas, adotar medidas para antecipar, limitar e reduzir o número de entrevistas e declarações, dando efetividade aos princípios da intervenção precoce e da intervenção mínima (artigo 100, parágrafo único, incisos VI e VII, da Lei nº 8.069/90) e demais direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”, principalmente em se observando qualquer desrespeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017 estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 9.603, de 10 de Dezembro de 2018 regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

CONSIDERANDO a necessidade do Município de Timon/MA ter uma estrutura que promova a integração entre os órgãos que executam as políticas públicas de atendimento, na forma prevista pela Lei nº 13.431/17, na forma de um Centro de Atendimento interinstitucional que deverá ser dotado de recursos materiais e humanos necessários ao adequado atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431/2017, em seu art. 4º, inciso IV, prevê como forma de violência a violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar “revitimização”;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 4º, §1º, da Lei nº 13.431/2017, no sentido de que a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada, a ser realizada perante os órgãos da rede de proteção, e depoimento especial, aquele colhido pela autoridade policial ou judiciária;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/05/2025. Publicação: 13/05/2025. Nº 085/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso VII, da Lei nº 13.431/2017, prevê o direito da criança e do adolescente receber assistência qualificada jurídica e psicosocial especializada, que facilite a sua participação e o resguardo contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431/2017, em seu art. 7º, conceitua a escuta especializada como sendo “o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção”, e que no seu art. 10 dispõe que a escuta especializada será realizada em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO que o art. 13, parágrafo único da Lei 13.431/2017, prevê que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, promovendo a identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional”;

CONSIDERANDO que o art. 14, da Lei 13.431/2017, estabelece que “As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência” e que, para tanto, deverão observar as diretrizes impostas no parágrafo primeiro do referido artigo;

CONSIDERANDO que o art. 15, da Lei 13.431/2017, estabelece que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar serviços de atendimento, de ouvidoria ou de resposta, pelos meios de comunicação disponíveis, integrados às redes de proteção, para receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes”;

CONSIDERANDO que o art. 19, da Lei 13.431/2017, prevê que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (Suas), os seguintes procedimentos: I - elaboração de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares; II - atenção à vulnerabilidade indireta dos demais membros da família decorrente da situação de violência, e solicitação, quando necessário, aos órgãos competentes, de inclusão da vítima ou testemunha e de suas famílias nas políticas, programas e serviços existentes; III - avaliação e atenção às situações de intimidação, ameaça, constrangimento ou discriminação decorrentes da vitimização, inclusive durante o trâmite do processo judicial, as quais deverão ser comunicadas imediatamente à autoridade judicial para tomada de providências; e IV - representação ao Ministério Público, nos casos de falta de responsável legal com capacidade protetiva em razão da situação de violência, para colocação da criança ou do adolescente sob os cuidados da família extensa, de família substituta ou de serviço de acolhimento familiar ou, em sua falta, institucional.”;

CONSIDERANDO, nesse contexto, o disposto no Decreto Presidencial nº 7.958, de 13 de março de 2013, que estabelece diretrizes para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual e atuação integrada entre os profissionais da área de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de que haja acolhimento em serviços de referência e espaço de escuta qualificada e privacidade para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima (artigo 2º, I, II e III do Decreto Presidencial supra);

CONSIDERANDO que a Resolução 169/2014 do CONANDA preconiza que a intervenção em crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes deverá ser realizada, sempre que possível, por equipe técnica interprofissional respeitando-se a autonomia técnica no manejo dos procedimentos;

CONSIDERANDO que a falta de protocolos e fluxos sobre como realizar a abordagem das crianças ou adolescentes vítimas de violência ou testemunhas de crimes provocam ações desencontradas, ineficientes e revitimizadoras por parte dos vários órgãos que compõe a rede interinstitucional de proteção;

CONSIDERANDO que a violência sexual praticada contra crianças e adolescentes é uma das causas mais recorrentes de violação aos direitos fundamentais da pessoa humana, sendo tida como um dos mais graves problemas de saúde pública pela Organização Mundial de Saúde (OMS), assumindo especial gravidade no Brasil, seja por questões culturais de aceitação social de tal prática ou mesmo em razão de fatores históricos, econômicos e éticos;

CONSIDERANDO que entrevistas múltiplas podem ser consideradas pela criança como uma sugestão de maiores informações, de forma que podem estimular distorções ou relatos agregados visando se esquivar da situação de inquirição, além de desencadear ou intensificar sintomas de stress pós-traumático, especialmente ansiedade, depressão, agressividade e confusão mental;

CONSIDERANDO que sucessivas entrevistas muitas vezes são interpretadas pela criança (ou adolescente) como uma indicação de que deve fornecer mais informações, fazendo com que distorce a veracidade dos fatos, bem como acrescente em sua narrativa as opiniões que ouviu de terceiros durante os múltiplos interrogatórios, contaminando dessa forma seu relato;

CONSIDERANDO que a abordagem inadequada de crianças ou adolescentes vítimas de crime pode gerar o segundo processo de vitimização, causando os danos secundários que podem ser até mais graves que a própria violência sofrida;

CONSIDERANDO, por conseguinte, a necessidade dos órgãos que compõe a rede de proteção atentarem para a necessidade de construção de protocolos que garantam a observância da normatividade legal, inclusive para não incidir em violência institucional;

CONSIDERANDO o constante no Procedimento Administrativo nº 002518-252/2025 em trâmite nesta Promotoria de Justiça;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, na forma do art. 3º, V do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 - GPGJ/CGMP, para acompanhamento da implementação de políticas públicas visando à integração e à articulação dos diversos atores do Sistema de Garantia de Direitos para o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes no Município de Timon/MA, em especial através da pactuação de fluxos operacionais de atendimento que contemplem a interlocução entre os serviços



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/05/2025. Publicação: 13/05/2025. Nº 085/2025.

ISSN 2764-8060

de assistência social e de saúde, de forma a ser garantido atendimento integral e especializado à população infanto-juvenil vítima de tal violação de direitos, bem como às suas respectivas famílias

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Delegado Regional de Polícia do Município de Timon/MA, Dr(a). CLÁUDIO MENDES PEREIRA, e à Delegada Especial da Mulher, Dr(a). ROSA LINA MOURA, para que, diante de uma suspeita ou ocorrência de violência contra criança ou adolescente, observe:

DA REVELAÇÃO ESPONTÂNEA:

Diante de uma revelação espontânea da criança ou adolescente sobre atos de violência, o profissional a quem a revelação foi feita, independentemente de que órgão fizer parte, deverá acolher a vítima, escutá-la sem interrupções, efetuando o mínimo possível de perguntas (perguntas essas sempre abertas, nunca fechadas ou direcionadas).

Após a revelação espontânea, o profissional informará, de acordo com o grau de entendimento da criança ou adolescente, que efetuará a comunicação obrigatória às autoridades competentes, quanto à situação de violência, descrevendo para a vítima como será o fluxo do atendimento do caso pela rede existente no município.

Sobre a comunicação obrigatória da situação de violência, observar o que dispõe o art. 13, da Lei 13.431/2017:

Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência contra criança ou adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público.

Feita a revelação espontânea, deve ser terminantemente proibido a condução da criança ou adolescente para que outros profissionais da mesma instituição interroguem novamente a criança ou adolescente sobre o fato. Caberá ao profissional da segurança pública, que ouviu a revelação em primeira mão, reproduzir os acontecimentos, da forma mais fidedigna possível, para seus superiores hierárquicos e demais órgãos que atuarão na proteção da vítima.

Após a revelação espontânea da violência, a criança ou adolescente deverão ser chamados para confirmar os fatos somente quando estritamente necessários e por meio de Escuta Especializada e Depoimento Especial, conforme especifica o § 1º, art. 4º, da Lei 13.431/2017.

DA ESCUTA ESPECIALIZADA

De acordo com o art. 7º da Lei 13.431/2017, a escuta especializada pode ser conceituada como: o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

A escuta especializada poderá ser feita por órgãos da rede de proteção, provenientes das áreas da assistência social, saúde, educação e organizações da sociedade civil, dentre outras que trabalhem na área da defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes, cabendo a cada município estabelecer seu próprio fluxo e escolher a instituição (ou instituições) que desempenhará essa função desde que realizado por profissional previamente capacitado.

O objetivo da escuta especializada é de assegurar o acompanhamento da vítima em suas demandas, na perspectiva de superação das consequências da violação sofrida, inclusive no âmbito familiar. Nessa fase o foco deve ser voltado para o provimento de cuidado e atenção que a criança ou adolescente vitimizado necessita.

Em conformidade com o art. 10 da Lei 13.431/2017, o município deverá providenciar um local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, a fim de que seja realizada sua escuta especializada.

Os fatos narrados durante a escuta especializada da vítima e de seus responsáveis legais poderão ser compartilhados, através de relatórios, com os demais serviços ou órgãos que fazem parte do fluxo de atendimento da criança ou adolescente, observando-se para isso o caráter confidencial das informações.

Feita a primeira escuta especializada, é recomendável que a rede de proteção local realize encontros (periódicos ou de emergência) a fim de compartilhar as informações e otimizar o acompanhamento do caso.

A coleta de informações deve buscar o máximo de subsídios com os familiares da vítima e os profissionais que tiverem contato direto com ela (Ex: professores, médicos, etc), limitando dessa forma a abordagem direta da criança (ou adolescente) ao estritamente necessário.

Em suma, o (a) Delegado (a) de Polícia deve adotar os protocolos de atendimento, entre os quais, destacam-se os abaixo indicados, necessários à realização da escuta especializada de criança e de adolescente vítima ou testemunha de violência, nos termos da Lei nº 13.431/2017 e do Decreto nº 9.603/2018:

- a) implementação de Centro de Atendimento, em parceria com o gestor municipal, voltado para crianças e adolescentes vítimas de crimes, com equipamento de saúde, o qual deverá ser dotado de recursos materiais e humanos necessários ao adequado atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência;
- b) instalação de local que ofereça condições de privacidade para a entrevista sem identificação nominal do setor ou da sala destinada ao atendimento, de forma a ser resguardada a identidade das vítimas e de suas famílias, tanto no espaço da instituição quanto no espaço público;
- c) assegurar que o serviço em questão seja integrado por equipe multidisciplinar, composta, no mínimo, por um psicólogo e um assistente social, devidamente capacitados e especializados no atendimento a crianças e adolescentes vítimas de abuso/exploração sexual;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/05/2025. Publicação: 13/05/2025. N° 085/2025.

ISSN 2764-8060

d) assegurar que a equipe multidisciplinar em questão realize o encaminhamento de crianças e adolescentes vítimas, que necessitem de atendimento psicológico continuado, aos serviços de saúde com tal atribuição (referenciamento à rede de saúde) ou, não sendo possível esse encaminhamento, que disponibilizem diretamente tal atendimento;

DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Conforme o art. 8º da Lei 13.431/2017, o depoimento especial pode ser conceituado como: o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária

De acordo com o Art. 11, § 1º, I, II, da Lei 13.431/17, o depoimento especial deverá ser preferencialmente realizado, o mais próximo possível do momento em que os fatos foram narrados e seguirá o rito cautelar de antecipação de prova quando a criança tiver menos de 07 (sete) anos ou quando a criança ou adolescente foram vítimas de violência sexual.

Com relação a tomada de depoimento especial devem ser observados os mesmos procedimentos adotados para a escuta especializada no que diz respeito ao local acolhedor e humanizado dos serviços pelos quais a vítima precise passar.

Ainda quanto ao local, a criança ou o adolescente tem o direito de ser resguardado de qualquer contato com o agressor, ainda que visual, sendo visualizado o ato do depoimento pelo juiz e demais partes por meio de transmissão eletrônica.

Caso o profissional verifique que a presença do agressor possa influenciar o ânimo da criança ou adolescente de que prejudique o depoimento ou o coloque em situação de risco, não deverá autorizar sua presença na sala de audiência, nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal.

A criança ou o adolescente, manifestando o desejo, poderá prestar o depoimento diretamente ao juiz, caso em que deverá ser informada dos procedimentos a serem adotados na audiência.

Os profissionais envolvidos devem preparar a criança ou adolescente psicologicamente para a tomada do depoimento, informando-lhe de seus direitos e dos procedimentos a serem adotados, não devendo ser realizada a leitura de nenhum documento que possa sugestionar falsas memórias ou causar descrença em sua fala.

A equipe multidisciplinar deve velar pela fala livre da criança ou adolescente sobre a situação de violência, intervindo apenas secundariamente e quando estritamente necessário à elucidação dos fatos vivenciados, com questões abertas e não sugestionáveis.

O profissional deverá simplificar a linguagem e os termos da pergunta que for transmitida à criança ou adolescente, observados as condições peculiares de sua fase de desenvolvimento ou outras características pessoais.

No tocante a investigação policial e processos na área criminal o depoimento da criança ou adolescente deve ser colhido como último recurso, ou seja, apenas nos casos em que a prova testemunhal seja indispensável.

Os exames de corpo delito em crianças ou adolescentes, devem ser realizados quando estritamente necessários, seguindo protocolos não-revitimizantes.

De acordo com Art. 5º, VI, da Lei 13.431/17, a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência tem o direito de ser ouvida e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio.

Em quaisquer procedimentos – respeitando seus objetivos, posto que o depoimento especial incumbe ao Sistema de Justiça e a escuta especializada à rede de atendimento – de que trata esta recomendação, aqueles profissionais da segurança pública, que tiverem contato com a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, devem atuar com respeito e com vistas a preservar seus direitos à integridade e saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social.

Publique-se. Cumpra-se.

Timon(MA), data do sistema.

assinado eletronicamente em 07/05/2025 às 12:09 h (*)

KARINA FREITAS CHAVES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-4ªPJCRIMTIM - 32025

Código de validação: EE3AFC9909

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça que abaixo subscreve, titular da 4ª Promotoria de Justiça Criminal de Timon, no uso de suas atribuições legais, vem EXPEDIR RECOMENDAÇÃO, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que, de acordo com os artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente à qual incumbe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição e promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (art. 227 da Constituição Federal, c/c arts. 4º, 5º, 18 e 70, da Lei n. 8.069/90, respectivamente);

CONSIDERANDO que a Declaração dos Direitos da Criança assevera que a criança gozará de proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração;